

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP.: 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI N° 1902/2022

Disciplina o uso do Sistema Viário Urbano Municipal para exploração de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros e de serviço de compartilhamento de veículos sem condutor vinculado, intermediado por plataformas digitais gerenciadas por Aplicativos de Compartilhamento de Transporte, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pirapetinga aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

**Art. 1º.** Esta Lei está fundamentada nos arts. 12 e 18, inciso I, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e os arts. 11-A e 11-B da Lei Federal nº 13.640 de 26 de março de 2018, disciplinando o uso do Sistema Viário Urbano do Município de Pirapetinga para exploração de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros e de serviço de compartilhamento de veículos sem condutor vinculado, ambos intermediados por plataformas digitais gerenciadas por Aplicativos de Compartilhamento de Transportes.

**§ 1º.** Considera-se transporte individual privado remunerado de passageiros e de compartilhamento de veículos sem condutor vinculado baseado em tecnologia de Comunicação Digital, aquele realizado em viagem individualizada, executado por automóvel classificado na categoria particular, não vinculado ao serviço público de táxi e solicitado por meio de plataforma digital tecnológica.

**§ 2º.** A prestação dos serviços de que trata esta Lei dependerá de credenciamento junto ao Município de Pirapetinga, conforme critérios estabelecidos.

**§ 3º.** O aplicativo de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei deve ser adaptado de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais pela prestação desses serviços.

**§ 4º.** As disposições desta Lei não se aplicam aos serviços de taxi, regulamentados por lei própria, mas não impede que os taxistas optem por também realizarem os serviços aqui dispostos, desde que atendam aos critérios estabelecidos para tanto.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP.: 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPÍTULO II Da Utilização do Sistema Viário Urbano

**Art. 2º.** A utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros deve observar as seguintes diretrizes:

- I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;
- II - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;
- III - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável da cidade de Pirapetinga, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- V - garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VI - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- VII - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.

## CAPÍTULO III Do Serviço de Transporte Individual Privado Remunerado de Passageiros

**Art. 3º.** A exploração do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros fica condicionada ao credenciamento do respectivo motorista junto ao Cadastro Municipal e ao atendimento dos seguintes requisitos, a serem aferidos anualmente:

- I - ser pessoa física, como motorista profissional autônomo, ou ser pessoa jurídica constituída especificamente para esta finalidade, comprovada por meio do Contrato Social e alterações ou documento correlato;
- II - cadastrar exclusivamente prestadores de serviço que atendam aos requisitos mínimos para a prática da atividade profissional;
- III - no caso de pessoa jurídica, apresentar prova de inscrição regular no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ devidamente registrada no Município, e comprovar a regular constituição perante a Junta Comercial, acompanhada, ainda, de cópia do Ato constitutivo, com objeto social compatível à atividade explorada.

**Art. 4º.** Os condutores e as empresas prestadoras de serviços de intermediação do transporte remunerado de passageiros ficam obrigados a se cadastrarem no Cadastro Fiscal do Município de Pirapetinga e a recolher todos os tributos incidentes, na forma da legislação tributária vigente.

**Art. 5º.** O Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros será realizado pelo motorista que cumprir os requisitos previstos arts. 12 e 18, inciso I, da Lei



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP.: 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, e os arts. 11-A e 11-B da Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, sendo necessário:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH na categoria “B” ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - ser proprietário, titular de contrato de financiamento ou de arrendamento mercantil não comercial, contrato de autorização ou locação em nome do prestador do serviço, do veículo utilizado na prestação do serviço;

III - ser inscrito como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da alínea “h” do inciso V do artigo 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou possuir inscrição municipal como autônomo ou alternativamente como MEI, observando-se as regras para este regime tributário;

IV - no caso de autorização ou locação de veículo entre particulares, será exigido contrato formal entre as partes.

**Parágrafo Único.** A comprovação do cumprimento das exigências contidas neste artigo perante Cadastro Municipal será de responsabilidade do motorista prestador de serviço.

**Art. 6º.** Os veículos utilizados na prestação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

I - ter idade máxima de 12 (doze) anos, a contar do ano de fabricação, para exercício da atividade e permanência no sistema;

II - para efeito de ingresso no sistema, o veículo não poderá ter mais de 12 (doze) anos, a contar da data de fabricação, constatada a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos - CRLV;

III - possuir capacidade máxima de 07 (sete) lugares;

IV - no caso de veículos inclusivos para pessoas com deficiência, dispor de identificação de veículo acessível, dispositivo sonoro, visual e tátil, indicando todos os pontos de parada entre a origem e o destino das viagens, de forma a garantir as condições de acessibilidade considerando a especificidade de cada deficiência;

V - estar devidamente licenciado, com Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos - CRLV e com Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT;

VI - o Município poderá limitar em 20 (vinte) veículos o transporte individual privado e remunerado de passageiros de serviço de compartilhamento.

**Art. 7º.** Cumpridos os requisitos estabelecidos neste Capítulo, o Cadastro Municipal expedirá o Alvará Autorizativo em até 30 (trinta) dias.

## CAPÍTULO IV Dos Deveres



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP.: 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 8º.** São deveres do prestador do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros:

I - não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Pirapetinga;

II - não atender a chamados realizados diretamente em via pública;

III - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

IV - não fumar nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;

V - não se evadir ao constatar a chegada da fiscalização;

VI - não permitir que terceiro não cadastrado utilize seu veículo para prestar o serviço;

VII - não utilizar veículo não cadastrado para prestar o serviço;

VIII - tratar com urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral;

IX - os veículos utilizados na prestação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros devem estar emplacados no Município de Pirapetinga.

**Art. 9º.** São deveres das empresas administradoras dos aplicativos que permitem a exploração de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros e de serviço de compartilhamento de veículos sem condutor vinculado:

I - prestar informações relativas aos seus motoristas cadastrados na operação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, quando solicitadas pelo Poder Público;

II - manter atualizados os dados cadastrais;

III - guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do transporte remunerado privado individual de passageiros;

IV - não permitir a operação do veículo não cadastrado;

V - não cadastrar veículo em desacordo com os requisitos estabelecidos nesta lei;

VI - disponibilizar ao Cadastro Municipal, em caráter permanente, acesso remoto, com perfil para consultas, ao cadastro dos motoristas prestadores do transporte remunerado privado individual de passageiros, veículos e demais informações necessárias para a fiscalização da operação;

VII - descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;

VIII - comunicar ao Cadastro Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo;

IX - disponibilizar serviço prioritário e especializado para idosos e pessoas com deficiência, ofertando para esses grupos atendimento inclusivo em suas plataformas;

X - contratar e disponibilizar seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros - APP que garanta a indenização decorrente de acidentes pessoais ocorridos aos passageiros, quando transportados no veículo do prestador do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros disponibilizado pelo aplicativo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP.: 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

XI - recolher Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tendo como fato gerador processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres;

XII - emitir recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância da viagem;
- c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
- d) especificação dos itens do preço total pago;
- e) identificação do condutor;

XIII - apresentar, em meio digital, constantemente, a relação das viagens efetivamente realizadas no mês imediatamente anterior.

## CAPÍTULO V Da Política Tarifária

**Art. 10.** As empresas administradoras dos aplicativos que permitem a exploração de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros e de serviço de compartilhamento de veículos sem condutor vinculado tem liberdade para fixar o valor do preço da viagem.

**§ 1º.** As empresas administradoras dos aplicativos que permitem a exploração de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros e de serviço de compartilhamento de veículos sem condutor vinculado disponibilizarão na internet os critérios do preço a ser praticado pelos motoristas parceiros na prestação de serviços objeto desta presente Lei.

**§ 2º.** Devem ser disponibilizadas aos usuários, pelas empresas administradoras dos aplicativos que permitem a exploração de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros e de serviço de compartilhamento de veículos sem condutor vinculado, no aplicativo utilizado, antes do início da corrida, informações sobre o preço a ser cobrado e cálculo da estimativa do valor final.

**§ 3º.** Caso exista cobrança de preço diferenciado, o usuário deverá, por meio do aplicativo utilizado, ser informado pelas empresas administradoras dos aplicativos que permitem a exploração de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros e de serviço de compartilhamento de veículos sem condutor vinculado de modo claro e inequívoco antes do início da corrida, bem como, atestar seu aceite expressamente.

**Art. 11.** O Poder Público Municipal exercerá suas competências de fiscalização e repressão de práticas abusivas e desleais cometidas pelas empresas administradoras dos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP.: 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicativos que permitem a exploração de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros e de serviço de compartilhamento de veículos sem condutor vinculado.

## CAPÍTULO VI Das Penalidades e Sanções

**Art. 12.** A inobservância das disposições desta Lei pelos prestadores e operadoras do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, resguardado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções, além daquelas tipificadas em outras leis:

I - advertência;

II - multa:

a) para o prestador do serviço: de 01 (uma) a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFM's por infração;

b) para a empresa operadora do serviço: de 10 (dez) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município - UFM's por infração;

III - suspensão da autorização para prestação do serviço ou para a operação por até 90 (noventa) dias;

IV - cassação da autorização para a prestação do serviço;

V - revogação do credenciamento para a prestação do serviço ou para a operação.

**Art. 13.** Constituem infrações administrativas, sujeitando-se os prestadores do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros às seguintes penalidades de multa ou medida administrativa:

I - fumar ou permitir que os passageiros fumem no interior do veículo quando em operação: Pena: multa no valor de 10 (dez) UFM's;

II - prestar serviço sem identificação do motorista: Pena: multa no valor de 10 (dez) UFM's;

III - não tratar com urbanidade os passageiros, outros prestadores ou o público em geral: Pena: multa no valor de 15 (quinze) UFM's;

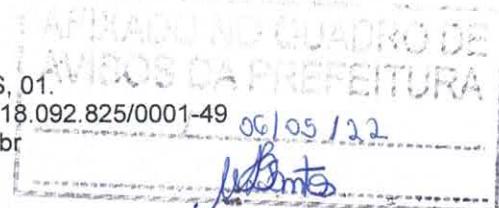
IV - não possibilitar a acomodação ou o ingresso de passageiro com animal de serviço (cão-guia): Pena: multa no valor de 15 (quinze) UFM's;

V - não cumprir determinação do Poder Público: Pena: multa no valor de 15 (quinze) UFM's;

VI - não apresentar documentos exigidos por agente fiscal: Pena: multa no valor de 15 (quinze) UFM's;

VII - cobrar adicional de valores ou quaisquer encargos adicionais pela prestação do serviço com acessibilidade: Pena: multa no valor de 15 (quinze) UFM's;

VIII - captar passageiros sem o uso do aplicativo on-line de agenciamento de viagens: Pena: multa no valor de 20 (vinte) UFM's;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP.: 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - operar o veículo de modo a prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros: Pena: multa no valor de 15 (quinze) UFM's;

X - utilizar os pontos e as vagas destinadas ao Serviço de Táxi ou às paradas do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Pirapetinga: Pena: multa no valor de 20 (vinte) UFM's;

XI - conferir acesso ao seu perfil no aplicativo on-line de agenciamento de viagens, de modo a permitir a prestação de serviço por terceiro: Pena: multa no valor de 20 (vinte) UFM's;

XII - prestar serviço com veículo não cadastrado: Pena: multa no valor de 20 (vinte) UFM's;

XIII - adotar preço superior ao definido pela plataforma de comunicação em rede para o serviço: Pena: multa no valor de 20 (vinte) UFM's;

XIV - Prestar serviço com a Certificação Cadastral suspensa, CNH vencida e outros correlatos: Pena: multa no valor de 20 (vinte) UFM's.

**§ 1º.** A prática de 02 (duas) ou mais infrações implicará penalidades cumulativas, e a reincidência na infração, no período de 01 (um) ano, ocasionará a duplicação do valor da multa anterior.

**§ 2º.** As penalidades de advertência, suspensão, cassação e revogação poderão ser aplicadas cumulativamente com a de multa.

**Art. 14.** Constituem infrações administrativas, sujeitando-se as plataformas de comunicação em rede às seguintes penalidades de multa e medida administrativa:

I - não atualizar informações cadastrais: Pena: multa no valor de 20 (vinte) UFM's;

II - não cumprir determinação do Poder Público na forma prevista em regulamento: Pena: multa no valor de 100 (cem) UFM's;

III - não cumprir Instrução Normativa, Ordem de Serviço ou outra norma emanada do Poder Público na forma prevista em regulamento: Pena: multa no valor de 100 (cem) UFM's;

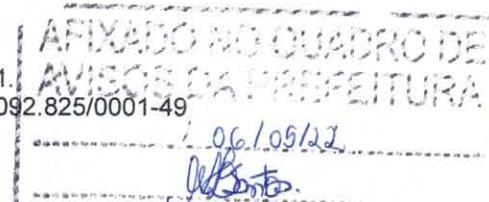
IV - divulgar, comercializar ou utilizar, sem sua autorização expressa, as informações pessoais dos passageiros para fins alheios ao serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros: Pena: multa no valor de 1.000 (mil) UFM's;

V - não cumprir determinação de agente fiscal: Pena: multa no valor de 20 (vinte) UFM's;

VI - dificultar a ação fiscalizadora: Pena: multa no valor de 20 (vinte) UFM's;

VII - Operar com autorização suspensa: Pena: multa no valor de 1.000 (mil) UFM's.

**Art. 15.** O processamento administrativo de apuração das infrações e a forma de interposição de recursos seguirão as normas municipais já existentes pertinentes aos processos administrativos.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP.: 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPÍTULO VII Das Disposições Finais

**Art. 16.** Os documentos apresentados em cópias pelos interessados serão legíveis, autenticados em Cartório ou conferidos com os originais por servidores do Cadastro Municipal.

**Parágrafo Único.** Os prestadores do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros e as empresas administradoras dos aplicativos que permitem a exploração de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros e de serviço de compartilhamento de veículos sem condutor vinculado que já exercem suas atividades no Município, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação do presente Lei, para promoverem seus respectivos cadastros e se aterem às disposições da presente Lei.

**Art. 17.** O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei e expedir as normas complementares no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirapetinga, 06 de maio de 2022.

LUIZ  
HENRIQUE  
PEREIRA DA  
COSTA:68068786791  
86791

Assinado de forma  
digital por LUIZ  
HENRIQUE PEREIRA  
DA  
COSTA:68068786791  
Dados: 2022.05.09  
15:38:56 -03'00'

Luiz Henrique Pereira da Costa  
Prefeito

